



PARECER JURÍDICO Nº 315/2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20180048-PMB

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017-004-PMB-TP

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20180048-PMB, firmado com a empresa **J M SALES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.882.539/0001-00, oriundo do Processo Licitatório, Tomada de Preço nº 2/2017-004-PMB-TP, cuja finalidade é a execução de serviços de engenharia em próprios públicos para reforma do posto de saúde da localidade de Nova Mocajuba, localizado na zona urbana do município de Bragança.

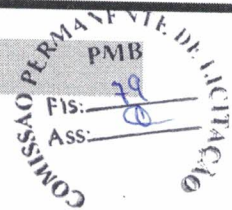
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. OITAVO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20180048-PMB. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DE NOVA MOCAJUBA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Ilm.º Secretário Municipal de Saúde de Bragança, Sr. Rodrigo Cunha Silva, para emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo nº 20180048-PMB, firmado entre o Município de Bragança, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **J M SALES & CIA LTDA**, bem como onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Oitavo Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pelo representante da empresa contratada, requerendo o aditamento contratual por igual período ao inicialmente pactuado, em virtude da demora do repasse dos recursos públicos oriundos do Governo do Estado, ocasionada pela surto do coronavírus (COVID-19).





Noutro ponto, consta no processo, o parecer técnico, juntado através do Ofício nº 233/2020 – SEPLAN, no qual conclui ser de fundamental importância a prorrogação do prazo contratual para o reequilíbrio físico e financeiro da obra e sua finalização, tendo em vista que o Contrato Administrativo nº 20180048-PMB não pode sofrer solução de continuidade, em razão dos fatos supervenientes ocorridos.

Ademais, o Secretário Municipal de Finanças informou a dotação orçamentária a ser utilizada: Órgão: 15 – Fundo Municipal de Saúde; Unidade Orçamentária: 1515 – Fundo Municipal de Saúde; Projeto/Atividade: 10 301 0008 1.055 – Programa de Requalificação de UBS (Reforma); Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Obras e Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde; 12200000 – Transferência de Convênio à Saúde.

Por fim, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Exmº Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, Prefeito Municipal, bem como justificativa para realização do 8º Termo Aditivo, em virtude do atraso dos repasses de recursos financeiros provenientes do Governo, ocasionado pela COVID-19, e acatando o parecer da Secretaria Municipal de planejamento e Coordenação Geral, tendo em vista o fato excepcional ocorrido e baseado a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 8.666/1993, em especial no artigo 57, parágrafo 1º, inciso II.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 8º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias, a fim de cumprir integralmente o objeto do Contrato Administrativo nº 20180048-PMB, o qual seja, a execução dos serviços de engenharia em próprios públicos para reforma dos postos de saúde da localidade de Nova Mocajuba, situada na zona rural do município de Bragança.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no §1º do mesmo artigo, são definidos os motivos aptos a justificar a medida, desde que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e seja assegurada a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto o inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



III -interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV -aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V -impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI -omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada em uma das situações elencadas no §1º do artigo acima transcrito.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso em apreço, encontra-se nos autos o parecer técnico exarado pelo Sr. Joaquim de Lima Nunes Neto, juntado aos autos através do ofício nº 233/2020 – SEPLAN e a justificativa para a realização do 8º Termo Aditivo, exarada pelo Ilm.º Secretário Municipal de Saúde.

Por conta disso, vê-se a possibilidade da nova prorrogação de prazo, em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

Ressaltamos, que a empresa contratada encaminhou ofício à PMB requerendo a prorrogação do contrato justificando sua solicitação nos fatos supervenientes ocorridos que ocasionaram atraso na conclusão dos serviços, circunstâncias estas que se amoldam aos termos do inciso II do §1º do Art. 57 da Lei nº 8.666/93, conforme destacado linhas acima.

Ademais, considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação Pátria e constatando que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 09 de agosto de 2020, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira pertencente ao 7º Termo Aditivo:



“PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Neste ato prorrogamos a vigência e o prazo de execução do Contrato Original pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início em 12 de abril de 2020 e término de vigência contratual para o dia 09 de agosto de 2020.”

Verifica-se, em razão do exposto, que o caso em *approach* estão presentes os requisitos de legalidade, sendo, portanto, possível a prorrogação do Contrato Administrativo nº 20180048-PMB, ora requerida.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20180048-PMB, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso II do §1º do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, **condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bragança - PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Secretaria Municipal de Saúde de Bragança para prosseguimento.

Bragança-PA, 04 de agosto de 2020.



HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO
Assessora Jurídica do Município